



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Coordenação de Licitações  
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

À Coordenação de Licitações (Colic),

Assunto: Pedido de reconsideração de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90072/2025.

## 1. CONTEXTO

1.1. Trata o presente expediente do Pedido de Reconsideração impetrado contra o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 90072/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados diversos (Agente de Portaria, Assistente Administrativo, Operador de Mídia Audiovisual, dentre outros), com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos necessários, nos *Campi* da Universidade do Distrito Federal Professor Amaury Maia Nunes (UnDF), conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

1.2. Após a fase recursal, o certame foi devidamente homologado em 03/11/2025, às 11h54, em favor das empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e CONEXO GROUP FACILITIES LTDA. No entanto, na mesma data, às 12h30 a empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA (186148327) apresentou um Pedido de Reconsideração Interno, solicitando o "reexame do ato de habilitação da empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA". (grifo nosso)

1.3. Desta forma, passa-se à análise dos pedidos.

## 2. RELATO

2.1. Inicialmente, deve-se observar o regramento quanto aos pedidos de reconsideração, conforme tratado no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

2.2. Assim, para os atos dos quais não caiba recurso (decisões não elencadas no art. 165, inciso I, e no art. 166 da Lei n.º 14.133/2021), é possível fazer um pedido de reconsideração à autoridade que tiver proferido a decisão, a ser apresentado também no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação relativa ao ato (Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>).

2.3. Cabe informar que o processo original do certame encontra-se sobrestado até o julgamento final dos pedidos de reconsideração aqui tratados.

2.4. Após a análise do caso, constatou-se que as alegações apresentadas dizem respeito às exigências de habilitação previstas no Termo de Referência – Anexo I do edital. Em razão disso, os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Compras (DGC/UnDF), unidade responsável pela

solicitação no âmbito da Universidade do Distrito Federal (UnDF), a qual se manifestou por meio do seguinte parecer:

2.4.1. Parecer Técnico (186279111), referente ao pedido da MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA:

[...]

2.1. Incompatibilidade fiscal e capacidade técnica – necessidade de enfrentamento do fato tributário: Ao analisar sobre o recurso administrativo da MSKT para o tema citado destaca-se que, embora a decisão inicial de habilitação esteja formalmente correta, sugere-se diligência para garantir a legalidade e a isonomia do certame. O argumento central da MSKT levanta uma incoerência: a CONEXO apresentou Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) por serviços de cessão de mão de obra prestados em um período no qual ela era optante pelo Simples Nacional, regime que veda expressamente a execução de tais atividades (exceto limpeza, vigilância e conservação). O regime tributário da empresa não é um requisito de habilitação técnica. Contudo, o fato tributário pode afetar a validade e a idoneidade do ACT. Aceitar um atestado de serviço prestado em desconformidade com a Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional) pode configurar a convalidação de uma ilegalidade e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de vedar a participação, mas sim de verificar se a experiência comprovada foi obtida em consonância com a lei. Diante disso, a Administração pode utilizar a diligência, focada, se for o caso, em verificar a idoneidade legal dos ACTs, solicitando informações complementares, como a natureza detalhada dos serviços (se eram atividades vedadas ou permitidas ao Simples Nacional) e, se necessário, cópias de contratos ou notas fiscais para comprovar a coerência temporal e legal. Sendo assim, sugere-se que o recurso da MSKT não seja provido de imediato pela autoridade competente. A decisão original deve ser mantida apenas quanto ao princípio (regime tributário não é requisito de habilitação). Se a diligência for realizada e confirmar que a experiência foi obtida mediante infração à legislação tributária (fato esse que esta área demandante não tem expertise técnica para avaliar), a inabilitação da CONEXO poderá ser pedida pela autoridade competente, fundamentada na ausência de comprovação de capacidade técnica idônea.

2.2. Divergência temporal do balanço patrimonial e o alcance da diligência saneadora A decisão inicial sobre a validade do Balanço Patrimonial da CONEXO GROUP teve como ponto de partida o formalismo moderado e o Princípio da Verdade Material na Lei de Licitações. Ressalta-se que, ao realizar a diligência para sanar falhas formais no Balanço foi correta, pois o objetivo é evitar o excesso de formalismo e preservar a competitividade. A desclassificação por erros sanáveis que não alteram a substância dos documentos deve ser evitada. O ponto crítico levantado pelo recurso é a divergência temporal: o Balanço, em sua versão corrigida e registrada na Junta Comercial, foi finalizado, segundo a recorrente, em 18/09/2025, após a abertura do certame em 15/09/2025. A regra geral proíbe a inclusão posterior de documento novo; contudo, essa vedação não impede a formalização de uma condição pré-existente. O Balanço Patrimonial deve atestar a situação econômico-financeira do último exercício social encerrado, ou seja, um fato que já estava consolidado internamente antes da abertura da licitação. Se o registro ocorreu posteriormente, pode ser interpretado como um ato de simples saneamento formal. Para afastar qualquer dúvida sobre a idoneidade, recomenda-se uma nova diligência para que a CONEXO comprove a coerência temporal e material de seu balanço. A licitante pode demonstrar, por meio de documentos contábeis internos (como o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário), que a situação financeira do último exercício estava materialmente consolidada em seus registros antes da data de abertura do certame. Se a diligência for realizada e confirmar que a condição econômico-financeira existia previamente, a autoridade competente poderá considerar o ato de saneamento válido. Caso contrário, se for comprovado que a condição financeira foi materializada ou produzida após a data-limite, a autoridade competente poderá pedir a inabilitação da empresa CONEXO, por não atender ao requisito de habilitação de forma idônea.

[...]

2.5. Durante a condução do certame, esta pregoeira, de posse da documentação de habilitação, solicitou manifestação da área técnica demandante. Para tanto, encaminhou a documentação apresentada pelas empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e CONEXO GROUP FACILITIES LTDA, a fim de que fosse realizada a análise documental em conformidade com os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência – Anexo I do edital.

2.6. Concluída a análise pela Diretoria de Gestão de Compras – DGC/UnDF, os pareceres foram emitidos conforme transcrição abaixo:

#### **EMPRESA ORBENK - Grupo 2:**

[...]

Em relação à documentação apresentada pela empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (CNPJ: 79.283.065/0001-41) para os grupos 1 e 2, procedeu-se à análise quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nos subitens 11.4 a 11.7 do Termo de Referência, conforme segue:

A documentação apresentada atende às exigências estabelecidas nos subitens 11.4 a 11.7 do Termo de Referência.

[...]

#### **EMPRESA CONEXO GROUP - Grupo 3:**

[...]

Em relação à documentação apresentada pela empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA DF (CNPJ: 00.880.160/0001-72) para o grupo 3 (Diligência), procedeu-se à análise quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nos subitens 11.4 a 11.7 do Termo de Referência, conforme segue:

Habilitação Econômico-Financeira A Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças (DICOF) desta UnDF apontou que o Índice de Liquidez Geral (ILG) apurado foi de 0,18, abaixo do mínimo exigido. Entretanto, o Patrimônio Líquido (PL) da empresa é superior a 10% do valor anual da contratação para o Grupo 3, estando de acordo com o subitem 11.3, letra e), do Termo de Referência.

Qualificação Técnica A empresa atendeu ao solicitado.

Sendo assim, a documentação apresentada atende às exigências estabelecidas nos subitens 11.4 a 11.7 do Termo de Referência.

[...]

2.7. Considerando a aprovação das documentações de habilitação, esta pregoeira procedeu à habilitação das empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Grupo 2) e CONEXO GROUP FACILITIES LTDA (Grupo 3) no âmbito do certame, em razão do cumprimento dos requisitos previstos no Termo de Referência.

### **3. DA ANÁLISE**

3.1. A empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA apresentou sua representação alegando que o julgamento teria sido omissivo ao não enfrentar expressamente o fato de sua exclusão do regime do Simples Nacional em 31/07/2025, em razão da celebração de contrato de prestação de serviços com cessão de mão de obra. Sustenta que tal dado seria relevante para a análise da idoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados. O edital em questão estabeleceu requisitos claros para a habilitação técnica, consistentes na apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. Não houve previsão editalícia que vinculasse a validade dos atestados ao regime tributário da empresa, mas apenas à comprovação da execução dos serviços.

3.2. A alegação da empresa não procede. O julgamento analisou de forma suficiente e adequada a capacidade técnica da licitante, conforme exigências editalícias. O regime tributário adotado pela empresa (Simples Nacional ou não), não constitui requisito de habilitação técnica, mas apenas condição fiscal, tratada em fase própria.

3.3. A exclusão do Simples Nacional em 31/07/2025 não compromete a validade dos atestados apresentados, que se referem a serviços efetivamente prestados e devidamente comprovados. O parecer

técnico já consignou que o regime tributário não interfere na capacidade técnica, razão pela qual não há omissão a ser suprida.

3.4. Assim, o julgamento deve ser mantido, afastando-se a alegação da empresa, por inexistir relação entre o enquadramento tributário e a idoneidade dos documentos comprobatórios exigidos pelo edital.

3.5. No tocante à qualificação econômico-financeira, a Recorrente sustenta que o balanço patrimonial da empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA teria sido registrado na Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF) em 18/09/2025, ou seja, após a abertura do certame, e que, em resposta à diligência, teria sido apresentado um novo documento, em substituição ao original, e não mera complementação.

3.6. Tal alegação, além de inverídica, sugere de forma indevida que o julgamento foi conduzido com falta de rigor, razão pela qual se faz necessária a elucidação dos fatos ocorridos durante a sessão pública.

3.7. A convocação para envio da documentação de habilitação ocorreu em 24/09/2025, às 10h09min12s, sendo encerrada às 11h23min20s do mesmo dia. De posse dos documentos apresentados, a Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças (DICOF) da Universidade do Distrito Federal solicitou diligência para comprovação da qualificação econômico-financeira, uma vez que o balanço referente ao exercício de 2024 não se encontrava assinado.

3.8. Em sede de diligência, a empresa apresentou o balanço patrimonial devidamente assinado e registrado na Junta Comercial de Minas Gerais em 18/09/2025, portanto em data anterior à abertura da sessão, atendendo integralmente às exigências editalícias.

3.9. Por fim, cumpre destacar que não houve substituição de documento, mas apenas complementação de informações formais. Ademais, a diferença temporal entre a abertura do certame e o registro do balanço não compromete sua validade, pois o documento já existia e se referia ao exercício exigido, preservando sua idoneidade e eficácia para fins de habilitação.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Com base nas análises técnicas realizadas e nas diligências promovidas pela Diretoria de Gestão de Compras (DGC/UnDF), restou demonstrado que a alegação apresentada pela Recorrente MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, referente ao ato que declarou vencedora a empresa CONEXO GROUP FACILITIES LTDA, não encontra respaldo. Verificou-se que não há elementos que justifiquem a desclassificação da licitante, uma vez que a Recorrida apresentou documentação comprobatória de habilitação em plena conformidade com os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência – Anexo I do edital.

4.2. Conclui-se ainda que o Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA carece de fundamento técnico e jurídico, sendo improcedente. A licitação foi conduzida em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e na legislação vigente, especialmente no que tange à aplicação da Lei n.º 8.248/1991 e do Decreto Federal n.º 7.174/2010, garantindo a observância das preferências legais para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o art. 8º do referido Decreto.

4.3. Por todo exposto, **CONHEÇO** o Pedido de Reconsideração interposto pelas empresas MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa **CONEXO GROUP FACILITIES LTDA** vencedora do grupo 3 do Pregão Eletrônico n.º 90072/2025.

4.4. Constatada a regularidade na instrução processual, submeto os autos à Vossa Senhoria para anuência e posterior encaminhamento à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG), em conformidade com o art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para conclusão.

Patrícia Tameirão de Moura Godinho  
Pregoeira

1. Apoiado nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submeto o presente processo à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG) para análise e decisão.

Edson de Souza  
Coordenador de Licitações

1. Com base no inciso II e no § 2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, **CONHEÇO** o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

2. Dessa forma, ratifica-se a decisão original do julgamento, **MANTENDO-SE** a homologação do grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 90072/2025 em favor da empresa **CONEXO GROUP FACILITIES LTDA**.

3. Encerram-se assim os questionamentos, com a devida observância dos princípios da legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

4. Encaminhem-se os autos à Pregoeira para cientificar as partes interessadas, em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para continuidade dos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 90072/2025.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 18/11/2025, às 16:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 18/11/2025, às 16:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 18/11/2025, às 16:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=187567159](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=187567159) código CRC= **115DDCED**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8497  
Site - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)